

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2020

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a prever o caderno apostilado digital como material didático e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE E
GENERAL PETERNELLI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2020, de autoria dos Deputados Paula Belmonte e General Peternelli, acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a prever o caderno apostilado digital como material didático e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 2 5 5 1 2 0 9 6 2 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2020, de autoria dos Deputados Paula Belmonte e General Peternelli, propõe alterar o art. 9º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a fim de instituir, por iniciativa da União, um “Caderno Apostilado Digital” padronizado, composto por planos de aula e atividades individualizados para cada dia letivo. O projeto estabelece que esse material, a ser disponibilizado eletronicamente, terá versões específicas para professores, alunos e uma folha de orientação diária, podendo ser impresso pelos entes subnacionais ou acessado por dispositivos digitais fornecidos pelas redes de ensino. O material teria conteúdo inspirado nos sistemas apostilados das grandes redes privadas e seria disponibilizado em formato aberto, inclusive com permissão para patrocínio e inserção de publicidade nas edições impressas.

Embora o projeto manifeste a intenção de promover equidade educacional e ampliar o acesso a materiais de qualidade, a proposta apresenta vícios de concepção que comprometem sua viabilidade jurídica, pedagógica e federativa. Ao prever a centralização da elaboração dos planos de aula pela União, o projeto desrespeita a autonomia dos entes federativos e das unidades escolares, violando os arts. 8º, §1º, e 14 da LDB, que asseguram a responsabilidade dos sistemas de ensino na organização curricular e a gestão democrática da escola, inclusive com participação da comunidade escolar no projeto pedagógico.

Além disso, a proposta ignora o disposto no art. 12, incisos I e II, da LDB, que confere às instituições de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica e de administrar seu pessoal e seus recursos didáticos. Ao tratar o “Caderno Apostilado” como material compulsório e uniforme, a proposição reduz a prática docente a uma mera execução técnica de instruções previamente determinadas, negando o papel criativo, mediador e profissional dos professores, em desconformidade com os princípios da valorização do magistério e da liberdade de ensinar (arts. 3º, incisos II e III, e art. 13, incisos I e II, da LDB).



* C D 2 5 5 1 2 0 9 6 2 9 0 0 *

A proposta também acaba por se tornar redundante frente à existência do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), política pública consolidada e regulamentada nos termos do art. 9º, inciso IV, da própria LDB, que atribui à União o papel de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na oferta da educação básica. O PNLD já prevê a distribuição de materiais físicos e digitais, com avaliação técnica especializada, alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e critérios de qualidade pedagógica. Criar um novo sistema paralelo, centralizado e padronizado, como proposto no PL, compromete a lógica de pluralidade editorial, escolha democrática e adaptação ao contexto escolar, tal como garantido pelo art. 26 da LDB.

Outro aspecto crítico é a previsão de inserção de publicidade nos materiais impressos patrocinados. Ainda que limitada em tamanho, a introdução de marcas comerciais em material didático escolar afronta princípios constitucionais como a neutralidade pedagógica e a proteção da infância, e também contraria o art. 3º, inciso VIII, da LDB, que estabelece como princípio do ensino a vinculação entre educação escolar e práticas sociais, não comerciais. A medida abre perigoso precedente de mercantilização do espaço educativo.

Além disso, a proposta carece de qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A produção, manutenção, atualização constante e difusão nacional desse caderno apostilado digital demandaria altos investimentos públicos, especialmente considerando a necessidade de garantir acesso digital a todos os estudantes e professores, o que ainda não é realidade em boa parte do território nacional.

Por todas essas razões — pela afronta à autonomia pedagógica, pela sobreposição a políticas públicas existentes, pela ameaça à integridade do espaço escolar e pela ausência de fundamentação técnica e orçamentária —, conclui-se que dessa forma o Projeto de Lei nº 2.919/2020 não é adequado.

Diante do exposto, o parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.919, de 2020.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-9999

Apresentação: 15/07/2025 17:49:22.973 - CE
PRL 1 CE => PL 2919/2020

A standard linear barcode representing the string 'C D 2 5 5 1 2 0 9 6 2 9 0 0 *'.

